



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10630.001963/2010-48  
**Recurso n°** 000.000 Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-001.381 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de junho de 2012  
**Matéria** CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA  
**Recorrente** FELIPE RAPHAEL PASCOAL  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/04/2006 a 30/12/2009

**AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.**

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP, com omissão de fato gerador, base de cálculo e valor devido da contribuição previdenciária.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari – Presidente

Cid Marconi Gurgel de Souza – Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Cid Marconi Gurgel de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Marcelo Magalhães Peixoto.

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado às fls.117 a 121 contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belo Horizonte/MG (fls.110 a 114) que julgou PROCEDENTE o lançamento constante no Auto de Infração nº 37.294.687-9, no valor originário de R\$ 18.000,00 (dezoito mil reais).

A autuação, segundo o relatório fiscal, às fls. 06 a 35, corresponde ao descumprimento por parte da empresa da obrigação acessória prevista no art. 32, IV, da Lei 8.212/91, com redação dada pela MP nº 449/08, convertida, a posteriori, na Lei nº 11.941/2009.

O período objeto da fiscalização compreendeu as competências de 04/2006 a 12/2009.

Acrescenta o referido relatório que a empresa, durante o período supracitado, apresentou a **GFIP com incorreções ou omissões, declarando indevidamente como optante pelo SIMPLES, o que implica na declaração de contribuições para outras entidades e fundos a menor (não recolhidas) e a contribuição da parte patronal a menor que as devidas, porém recolhidas, nas competências de 04/2006 a 12/2009.**

Destarte em decorrência da infração praticada está sendo aplicada a multa cabível, nos termos no art. 32-A, “caput”, inciso I e §2º e §3º, da Lei nº 8212/91 observando o princípio da retroatividade benigna.

Desta autuação, a recorrente foi notificado em 25/08/2010 e apresentou impugnação com documentação às fls. 71 a 108 alegando em síntese:

- *Que ficou inativa desde sua abertura, 28/01/2005, até 22/01/2007 quando foi feita a primeira obra haja vista que anteriormente somente trabalhava com projetos de forma autônoma;*
- *Que a exigência fiscal não pode prosperar por duas razões, quais sejam: a primeira, porque a obrigação acessória reclamada foi introduzida pela Lei nº 11.941/2009 e, assim, não alcança todo o período aludido pela Auto de Infração, segunda, porque inexistiu declaração incorreta de inclusão no Simples;*
- *Que a empresa, desde 01/07/2007, encontra-se regularmente incluída no sistema do SIMPLES NACIONAL e que, por isto, impõe-se concluir pela ilegalidade do lançamento tributário impugnado.*

Instado a manifestar-se acerca da impugnação, a 7º Turma da DRJ/BHE - MG proferiu acórdão (nº02-31.363) nos termos adiante descritos:

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS.*

*Período de apuração: 01/04/2006 a 30/12/2009.*

*Auto de Infração-AI: 37.294.687-9*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 26/07/2012 por LIZONTINA MARIA CAETANO, Assinado digitalmente em 30/07/2

012 por CID MARCONI GURGEL DE SOUZA, Assinado digitalmente em 16/08/2012 por CARLOS ALBERTO MEES STR

INGARI

Impresso em 05/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*AUTO DE INFRAÇÃO. GFIP. OMISSÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social- GFIP, com omissão de fato gerador, base de cálculo e valor devido da contribuição previdenciária.*

*OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL*

*A empresa optante pelo SIMPLES NACIONAL não está dispensada do cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias.*

*PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA*

*No caso de penalidade tributária não definitivamente julgada, a nova legislação só deve ser aplicada, em detrimento dos dispositivos legais vigentes na data da ocorrência do fato gerador, caso seja mais benéfica ao sujeito passivo.*

*Impugnação Improcedente.*

*Crédito Tributário Mantido.*

Irresignado com a decisão supra, o recorrente interpôs recurso voluntário às fls.117 a 121, ratificando os argumentos apresentados na impugnação, acrescentando, apenas, que a inatividade da firma individual importa em não pagamento de retiradas de *pró labore* a seu titular, visto que estas são devidas em razão do trabalho prestado na direção da empresa, o que não ocorreu em razão da inatividade da empresa, destarte, a exigência fiscal não prospera.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza, Relator

### DO MÉRITO

#### I – DA INFRAÇÃO COMETIDA

A empresa autuada foi submetida à fiscalização federal desde 04/05/2010 com a entrega do Termo de Início de Ação Fiscal (fls. 39 e 40). Durante a ação fiscal, foram verificados diversos documentos, tais como a GFIP com comprovantes de entregas e eventuais retificações.

Destarte, mediante análise documental, verificou-se que a empresa recorrente apresentou GFIP's das competências 04/2006 a 12/2009 com incorreções ou omissões, declarando indevidamente como optante do SIMPLES NACIONAL implicando na declaração e contribuições para outras entidades e fundos a menor (não recolhidas) e a contribuição da parte patronal a menor que as devidas.

No caso em tela, o fisco procedeu à lavratura do auto de infração ao verificar que a empresa declarou indevidamente ser optante do SIMPLES, acarretando as consequências supracitadas, violando supostamente o que preconiza o art.32, IV, da Lei 8.212/91:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV – declarar à Secretaria da Receita Federal do Brasil e ao Conselho Curador do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, na forma, prazo e condições estabelecidos por esses órgãos, dados relacionados a fatos geradores, base de cálculo e valores devidos da contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS ou do Conselho Curador do FGTS; (Destacou-se)*

*Art. 225. A empresa é também obrigada a:*

(...)

*IV-informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto;*

(...)

*§ 4º O preenchimento, as informações prestadas e a entrega da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social são de inteira responsabilidade da empresa.*

A recorrente apresentou a GFIP com incorreções ou omissão, declarando indevidamente como optante pelo SIMPES, conseqüentemente, acarretou na declaração de contribuição para outras entidades a menor (não recolhida) e a contribuição patronal previdenciária a menor que a devida, porém recolhida, no período de 04/2006 a 12/2009.

Desse modo, a consequência da infração do presente caso é o pagamento de multa prevista na legislação competente, qual seja o Regulamento da Previdência Social (aprovado pelo Decreto n 3.048/99) e a Lei n 8.212/91, *in verbis*:

*Art.284. A infração ao disposto no inciso IV do caput do art. 225 sujeitará o responsável às seguintes penalidades administrativas:*

(...)

***II - cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no inciso I, pela apresentação da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores, seja em relação às bases de cálculo, seja em relação às informações que alterem o valor das contribuições, ou do valor que seria devido se não houvesse isenção ou substituição, quando se tratar de infração cometida por pessoa jurídica de direito privado beneficente de assistência social em gozo de isenção das contribuições previdenciárias ou por empresa cujas contribuições incidentes sobre os respectivos fatos geradores tenham sido substituídas por outras; e (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 9/06/2003)***

O Regulamento (Decreto n 3.048/99) cuidou ainda de tratar da atualização do valor cobrado, nos termos do art.373, *in verbis*:

*Art.373. Os valores expressos em moeda corrente referidos neste Regulamento, exceto aqueles referidos no art. 288, são reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da previdência social..*

No mesmo sentido, a Lei nº 8.212/91 preleciona ainda em seu art. 32, § 5º que a empresa que apresentar os documentos do art.32, IV, com dados que não correspondam aos fatos geradores das contribuições previdenciárias, pagará multa correspondente a 100% (cem por cento) do valor devido relativo à contribuição não declarada. Então vejamos:

*Art.32 – (...)*

(...)

***§ 5º A apresentação do documento com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitará o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo anterior. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 9.528, de 10.12.97). (Revogado pela***

*Medida Provisória nº 449, de 2008) (Revogado pela Lei nº 11.941, de 2009.*

Na presente autuação, a fiscalização já aplicou o dispositivo correto e mais atualizado, que foi acrescido pela Lei n 11.941/2009:

**Lei n 8.212/91:**

*Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e(Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

*II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).*

Desse modo, entendo que a infração cometida pelo recorrente em apresentar as GFIP's com dados incorretos ou omissos, incorre no descumprimento previsto no art.32-A, caput, da Lei n 8.212/91 com redação dada pela Lei n 11.941/2009.

Processo nº 10630.001963/2010-48  
Acórdão n.º **2403-001.381**

**S2-C4T3**  
Fl. 128

---

**CONCLUSÃO:**

Voto pelo CONHECIMENTO do recurso voluntário para NEGAR-LHE  
PROVIMENTO.

É como voto.

Cid Marconi Gurgel de Souza.